SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640646 - SP (2024/0172087-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAURO SÉRGIO CALIL
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES
AGRAVADO	:	VALMIR MANHAS QUESADA
ADVOGADOS	:	BRENO GREGÓRIO LIMA - SP182884
		CAMPOS & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP024406
		FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322
AGRAVADO	:	B2WEX INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	B S D L
AGRAVADO	:	BAT SERVICOS DIGITAIS EIRELI
ADVOGADO	:	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO
ADVOGADO	:	FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO	:	JÉSSICA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	JULIA ABRAHAO ARANHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
		FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO	:	MARCOS ARANHA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	ROBERTO WILLENS RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	:	R P L
AGRAVADO	:	RTCA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
		VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO	:	BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INTERES.	:	SORTE BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

Documento eletrônico VDA44434163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:22
Código de Controle do Documento: 988143d0-02b8-469e-a52d-097629b0bd18

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE QUANTIAS PAGAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão o agravante quando defende a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto probatórios dos autos, não sendo caso de apenas revaloração dos fatos.

2. Não havendo insurgência contra a parte da decisão que rejeitou a tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o entendimento permanece hígido.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44434163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/11/2024 13:38:22
Código de Controle do Documento: 988143d0-02b8-469e-a52d-097629b0bd18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640646 - SP (2024/0172087-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MAURO SÉRGIO CALIL
ADVOGADO	:	GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	:	JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES
AGRAVADO	:	VALMIR MANHAS QUESADA
ADVOGADOS	:	BRENO GREGÓRIO LIMA - SP182884
		CAMPOS & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP024406
		FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322
AGRAVADO	:	B2WEX INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	B S D L
AGRAVADO	:	BAT SERVICOS DIGITAIS EIRELI
ADVOGADO	:	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
AGRAVADO	:	BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO
ADVOGADO	:	FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO	:	JÉSSICA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	JULIA ABRAHAO ARANHA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
		FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO	:	MARCOS ARANHA
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	ROBERTO WILLENS RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	:	HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
AGRAVADO	:	R P L
AGRAVADO	:	RTCA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
		VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO	:	BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INTERES.	:	SORTE BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE QUANTIAS PAGAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA, NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão o agravante quando defende a não incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria nova incursão no conjunto probatórios dos autos, não sendo caso de apenas revaloração dos fatos.

2. Não havendo insurgência contra a parte da decisão que rejeitou a tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o entendimento permanece hígido.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Mauro Sérgio Calil interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 4.846- 4.856 e 4.868-4.871 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

> GESTÃO DE NEGÓCIOS. Ação de rescisão de quantias pagas cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos dos réus. Investimento em criptoativos, com posterior bloqueio dos valores e impossibilidade de saque. Corréus intimados a recolherem o preparo do recurso, sob pena de deserção. Determinação desatendida. Recursos desertos, sendo impossível conhecer deles (art. 1.007 do CPC). Desistência da ação, pelo autor, em relação a dois corréus apelantes. Perda superveniente do interesse recursal, tornando prejudicado o apelo. Impugnação, pela ré apelante, do valor da restituição e alegação de inexistência de comprovação de efetivo aporte pela autora. Alegação não deduzida em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal que não se pode conhecer, por expressa vedação legal (art. 1.014 do CPC). Recuperação judicial da ré convolada em falência. Correção monetária e juros de mora que devem ter por termo final, em relação à falida, a data da decretação da falência (art. 9º, II, da Lei11.101/05). Dano moral caracterizado. O investimento de valores substanciais com posterior bloqueio é fato cuja repercussão é maior que mero aborrecimento. Responsabilidade do corréu consultor de investimentos, pela demonstração, nos autos, de ligação entre ele e a operadora das criptomoedas. Corréu que integrou a cadeia de fornecimento de serviços. Responsabilidade solidária objetiva, conforme artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º,do CDC, a qual se opera independentemente de dolo ou culpa, sendo irrelevante que o corréu também tenha sido vítima da ré ou que seja seu credor. Sentença parcialmente modificada. Negado provimento ao recurso de M. S. C., não conhecidos os recursos de B. I. S. D., B. H. M. B., J. A. A., R. W. R., M. A., J. S. F., P. R. R. B., B. S. D., A. T. V. S., R. P. e H. C. S, e conhecido em parte

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

> o recurso de B. B. T. D., ao qual, na parte conhecida, dá-se parcial provimento.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Embargos opostos com finalidade de reforma do v. acórdão. Questão suficientemente decidida. Verdadeira pretensão de modificação do julgado. Caráter infringente evidenciado. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 4.874-4.884), apontou o insurgente a existência de violação dos arts. 373, I, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015; e 186 do CC. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) sua ilegitimidade passiva; iii) não comprovação dos fatos constitutivos do direito; e iv) ausência dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 4.887-4.904 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; b) não demonstração da violação aos dispositivos arrolados; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 4.972-4.976 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Opostos os embargos de declaração de fls. 4.980-4.982 (e-STJ), os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fls. 5.005-5.007).

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 5.011-5.015), no qual defende o agravante a não incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 5.018-5.023 (e-STJ), requerendo-se o desprovimento do recurso e a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do recurso especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, uma vez não constatada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Veja-se às fls. 4.974-4.975 (e-STJ):

> Inicialmente, defendeu o recorrente a ocorrência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao seus argumentos de que era mero consultor financeiro e de que também foi vítima.

Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre tais questões.

Veja-se às fls. 4.854-4.855 (e-STJ):

No que se refere à impugnação à ocorrência de dano moral, feita por ambos os apelantes, razão não lhes assiste. Há, no caso vertente, dano moral indenizável, eis que os autores, após investir quantia substancial de dinheiro, se viram diante de um golpe, com o bloqueio do investimento realizado, impedindo a realização do saque, fato que causa mais que mero aborrecimento. Por fim, o réu M. S. C. responde solidariamente com os demais réus pelos danos causados, haja vista que, embora alegue ser tão somente um consultor independente, a prova dos autos demonstra que ele, na verdade, integrou a cadeia de fornecimento dos investimentos. A documentação mostra, por exemplo, que o papel utilizado pelo réu em sua consultoria, na qual indicou para os autores o investimento em criptoativos, continha o timbrado da ré, demonstrando a existência de vínculo entre ele e a operadora de criptomoedas. Outrossim, por mensagens, o réu confessou ter se desligado como consultor da ré que recebeu os recursos financeiros dos autores, conforme impressão de tela não impugnada (fls. 224), o que significa dizer que, anteriormente, era ligado a ela. Não se está aqui a falar, em absoluto, que o réu concorreu para a fraude perpetrada em face dos autores e demais investidores, e nem que ele também não tenha sido vítima da corré, fato este que, para a solução da presente demanda, é irrelevante. Tampouco se está a perquirir qual percentual do patrimônio dos autores o réu indicou como razoável para os investimentos discutidos na presente demanda. O que se está a dizer é que, por se associar à corré para operar como seu consultor, integrou a cadeia de fornecimento dos investimentos que posteriormente se mostraram fraudulentos, de forma que passou a responder objetivamente pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa ou dolo, conforme redação dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, do CDC. Assim, não há que falar em ausência de responsabilidade do réu apelante pelo simples fato de ele também ser credor da corré ou de ele não fazer parte da operação fraudulenta. O réu responde solidariamente pelos danos causados, por expressa previsão legal. Assim, deve ser parcialmente modificada a r. sentença para, em relação à corré B. B. T. D., falida, limitar a correção monetária e os juros até a data da decretação da falência, mantido o termo final estipulado na sentença em relação aos demais condenados.

Assim, não assiste razão ao recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme trecho da decisão recorrida acima colacionado, verifica-se que o Tribunal local, com base no conteúdo fático probatório, concluiu pela legitimidade passiva do recorrente, pela comprovação dos fatos constitutivos do direito reclamado, bem como pela presença dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais.

Logo, o acolhimento das teses recursais em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, defende o agravante a não incidência da Súmula 7/STJ.

Sem razão o insurgente, pois a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal local (legitimidade passiva do recorrente, comprovação dos fatos constitutivos do direito reclamado e presença dos requisitos ensejadores da indenização por danos morais) demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, medida obstada pela incidência da referida súmula.

Contrariamente ao defendido pelo agravante, o acolhimento dos seus argumentos não demandaria apenas a revaloração dos fatos, mas sim, o reexame do conteúdo probatório.

Não tendo havido insurgência contra a parte da decisão que rejeitou a tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o entendimento permanece hígido.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.
> 2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.
> 3. O pleito de liberação do depósito da ação rescisória escapa às atribuições da Vice-Presidência que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitam-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.
> 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

modificativos.
(EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.496/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44197839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/10/2024 13:46:55
Código de Controle do Documento: fd7f277e-1911-42f0-8f8a-8df29cd8597d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.640.646 / SP

Número Registro: 2024/0172087-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077334820218260562 07320844320208070001 10016572520208260562
10016572520208260562500000 20230000428611 20230000661301 20334068020208260000
732084432020807000 1 77334820218260562 77334820218260562100165725202082605 62

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO SÉRGIO CALIL
ADVOGADO	: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO	: JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES
AGRAVADO	: VALMIR MANHAS QUESADA
ADVOGADOS	: BRENO GREGÓRIO LIMA - SP182884
	CAMPOS & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP024406
	FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322
AGRAVADO	: B2WEX INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO	: B S D L
OUTRO NOME	: BAT SERVICOS DIGITAIS EIRELI
ADVOGADO	: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Documento eletrônico VDA44419499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: a3fa5791-c705-45b6-9e79-de7a0c544351

AGRAVADO : BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO
ADVOGADO : FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO : JÉSSICA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : JULIA ABRAHAO ARANHA
ADVOGADOS : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO : MARCOS ARANHA
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : ROBERTO WILLENS RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
AGRAVADO : R P L
OUTRO NOME : RTCA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO : BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INTERES. : SORTE BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO CALIL
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : JULIANE APARECIDA DA SILVA GIMENES
AGRAVADO : VALMIR MANHAS QUESADA
ADVOGADOS : BRENO GREGÓRIO LIMA - SP182884
CAMPOS & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP024406
FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO - SP226322
AGRAVADO : B2WEX INTERMEDIAÇÃO E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : B S D L
AGRAVADO : BAT SERVICOS DIGITAIS EIRELI
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
AGRAVADO : BRUNO HENRIQUE MAIDA BILIBIO

Documento eletrônico VDA44419499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: a3fa5791-c705-45b6-9e79-de7a0c544351

ADVOGADO : FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO : JÉSSICA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : JULIA ABRAHAO ARANHA
ADVOGADOS : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229
AGRAVADO : MARCOS ARANHA
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RAMOS BILIBIO
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : ROBERTO WILLENS RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉA LUCIA MUSSOLINO - SP237289
AGRAVADO : HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
AGRAVADO : R P L
AGRAVADO : RTCA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
AGRAVADO : BWA BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO : ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
INTERES. : SORTE BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS E SERVICOS EIRELI

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44419499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/11/2024 00:36:39
Código de Controle do Documento: a3fa5791-c705-45b6-9e79-de7a0c544351